

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 001/2023 que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa Social — CMDS e o Fundo Municipal de Defesa Social de Contagem — FMDS CONTAGEM, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I, assim como disposto do inciso I do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência exclusiva legislar sobre a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional, a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta, matérias de interesse local e dispor sobre a organização dos serviços administrativos conforme os artigos 76 e 92 de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito: (...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei

Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 001/2023 em sua forma original.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2023.

DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – "DAISY SILVA"
PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"

VICE-PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – "BRUNO BARREIRO"

RELATOR